ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS (SC)

Pregão Eletrônico nº 90070/2026

Processo Licitatório nº 70/2026

GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.505.433/0001-67, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 776, Sala 501, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí (SC), doravante denominada **Recorrente**, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no item 11.1 do Edital e no art. 165, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.667.864/0001-03, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I) DOS FATOS

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para prestação de serviços médicos para atender às equipes de atenção básica, Estratégia de Saúde da Família (ESF), atenção especializada e pronto atendimento do Município de Governador Celso Ramos.
2. A sessão teve início em 11 de setembro de 2026, às 14h. Após sucessivas inabilitações, na data de 1º de outubro de 2026, a empresa ora Recorrida, **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, ofertou proposta no valor global de R$

4.875.148,08 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e eito centavos) e teve sua documentação aceita e habilitada.

3. Entretanto, a decisão de habilitação merece ser reformada, visto que a Recorrida deixou de apresentar documentação de habilitação de apresentação obrigatória exigida no **item 7.6.4.6, IV** do Edital (Declaração do profissional, nas especialidades de Cardiologia e Ginecologia).
4. Diante do flagrante descumprimento das regras editalícias e legais, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos que impõem a inabilitação da Recorrida.

II) DO DIREITO E DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

5. Conforme constata-se da análise da documentação apresentada, a empresa Recorrida **deixou de apresentar a Declaração do Profissional para as especialidades de Cardiologia e Ginecologia**, descumprindo formal e materialmente a exigência contida no item 7.6.4.6, IV do Edital, que assim estabelece:

> *"7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:*
>
> *IV – **Declaração do profissional:** Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame."*

6. Dessa forma, o Edital é claro e preciso ao prever no seu **item 12.1.1** a gravidade de tal omissão, estabelecendo expressamente:

> *"12.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame"*

7. Sendo assim, por descumprir item essencial do instrumento convocatório e deixar de apresentar documento obrigatório da fase de habilitação, a Recorrida deve ser declarada **INABILITADA**.
8. A Lei das Licitações nº 14.133/2021 é peremptória ao vedar a juntada posterior de documentos de habilitação e determinar a inabilitação do licitante faltoso, nos termos do seu Artigo 64, § 1º:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novo documento, salvo em sede de diligência, para: [...]"*
>
> *"§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo,* ***será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar os documentos exigidos, seja por apresentá-los sem a observância das exigências previstas no edital.****"*

8. Ademais, aceitar a habilitação da Recorrida fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, da **Isonomia** e da **Probidade Administrativa**, os quais exigem observância estrita às regras do edital por todas as partes. Trata-se de imperativo do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e do **Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

9. Portanto, diante da inobservância das regras do Edital e da legislação regente, a medida que se impõe é declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O **RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio;

b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão administrativa e **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, em razão do descumprimento do item 7.6.4.6, IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, do item 12.1.1 do Edital e do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

c) O regular prosseguimento do certame, com a convocação das empresas subsequentes na ordem de classificação para a fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 5 de outubro de 2026.

Assinado e datado digitalmente

JOCELI CARLOS NAZARI

CPF: 897.900.069-34

JOCELI CARLOS NAZARI:89790006934

Assinado de forma digital por JOCELI CARLOS NAZARI:89790006934
Dados: 2026.10.06 13:27:25 -03'00'